



PROJETO DE LEI  
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O documento mencionado acima no caput será expedido pelo órgão a ser definido pelo Poder Executivo em ato próprio.

**Art. 2º** A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito estabelecidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** A carteira de identificação será expedida sem qualquer custo.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 11 de julho de 2019

**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

Vereador PRB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de assistir socialmente, de forma mais abrangente a pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pretende também ser, a nível municipal, importante instrumento de contabilização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), viabilizando um controle mais adequado e possibilitando eventuais políticas públicas nesta área.

Conforme descrito no art. 2º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, são sete as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

*a) a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;*

*b) a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;*

*c) a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;*

*d) o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*e) a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;*

*f) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; e,*

*g) o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País."*

Possibilita ainda, que através de Decreto, o Chefe do Executivo, em conformidade com a Lei Orgânica, fique livre para escolher a melhor forma de colocar em prática esta iniciativa legislativa, não adentrando o Legislativo em atribuições do Executivo, de forma não ferir sua autonomia.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."**

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Linhares/ES, 11 de julho de 2019



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

Vereador PRB